

Registro: 2021.0000447897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000759-82.2019.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MAURÍCIO FERNANDES MARANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANA LÚCIA GARCIA DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e WALMIR GOMES JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

SILVIA ROCHA RELATORA Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000759-82.2019.8.26.0356

2ª Vara de Mirandópolis (processo nº 1000759-82.2019.8.26.0356)

Apelante: Maurício Fernandes Marani

Ápelados: Ana Lúcia Garcia Domingues e outro Juíza de 1º Grau: Iris Daiani Paganini dos Santos

Voto nº 32196.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Não houve cerceamento de defesa - A pretensão de reparação civil prescreve em três anos (artigo 206, §3°, V, do Código Civil) - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, conta-se o prazo da data do evento danoso - Prescrição consumada - A indicação de novo procedimento cirúrgico ao autor, para correção de sequelas recorrentes, não teve o efeito de interromper o prazo prescricional, por ela não alterar os limites ou a extensão do dano por ele sofrido, já há muito consolidado - Sentença mantida - Fixação de honorários para a fase recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) - Apelo não provido.

Apela o autor de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de sucumbência de 10% do valor da causa (fls. 513/516).

Sustenta que: a) os réus não lhe prestaram a assistência devida, após o acidente; b) os réus deviam ter pagado todas as despesas médicas relacionadas à cirurgia na clavícula e no pescoço a que se submeteu, para, só então, buscar reembolso em face de sua seguradora; c) a cirurgia foi feita em 30.03.2015; d) algum tempo depois, recebeu diagnóstico de câncer linfático; e) a junta médica que analisou o caso não descartou a possibilidade de o câncer ter se manifestado em decorrência da "abrupta mutação" que seu corpo experimentou após o acidente e da excessiva demora para a realização da cirurgia; f) a cirurgia precisa ser refeita, porque a clavícula está "solta"; g) está impossibilitado de trabalhar e praticar atividades físicas, por conta das limitações do seu braço



direito, e vive à base de medicamentos para controle da dor; h) o acidente foi causado pelo réu Walmir; i) sofreu danos material, moral e estético; j) o prazo prescricional só começou a fluir na data em que teve ciência inequívoca da necessidade de realizar nova cirurgia, em março de 2017, e não escoou antes do ajuizamento da ação; k) se aplica ao caso a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça; I) se tratando de pretensão indenizatória por lesões decorrentes de acidente de trânsito, o prazo prescricional só começa a correr a partir da consolidação das lesões, quando a real extensão do dano é conhecida; m) a nova cirurgia é causa supensiva ou interruptiva da prescrição, em conformidade com o artigo 202, VI, do Código Civil; n) os réus reconheceram sua responsabilidade pelo acidente, tanto que acionaram seu seguro, que cobriu despesas básicas da primeira cirurgia; e o) o julgamento do processo dependia da produção de provas documental, pericial médica e oral, sem as quais houve nítido cerceamento de defesa. Pede, com base em tais argumentos, a anulação ou a reforma da sentença (fls. 528/544).

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 30.12.2014, na cidade de Guaraçaí, envolvendo motocicleta do autor e automóvel de propriedade da ré Ana Lúcia, então conduzido pelo corréu Walmir (fls. 186/189).

O autor aduziu, na petição inicial, que o acidente foi causado pelo réu Walmir, que desrespeitou sinalização de trânsito e regra de preferência. Diz ter sofrido lesões graves e que precisou se submeter a cirurgia para reparo de fratura na clavícula, em 30.05.2015, cujo custo foi



ressarcido pela seguradora dos réus. Algum tempo após a cirurgia, descobriu câncer linfático, que pode ter tido relação com o acidente, e que precisará realizar nova cirurgia, pois "sua clavícula está solta", impedindo-o de trabalhar e de realizar atividades cotidianas.

Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes (descontados os valores pagos pela seguradora) e também de indenização por dano moral e estético. Pediu, ainda, em sede de tutela de urgência, que os réus arquem com os custos da nova cirurgia, no valor de R\$12.000,00, bem como com as despesas de pós-operatório (fls. 16/17).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 414) e contra a decisão de indeferimento o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 503/507). Entrementes, os réus contestaram, alegando prescrição e negando sua responsabilidade pelo acidente e pelos danos apontados pelo autor (fls. 381/404).

Não houve cerceamento de defesa, porque o julgamento da lide não dependia da produção de outras provas, conforme adiante se verá.

O prazo prescricional consumou-se.

O artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos.

Tratando-se de acidente de trânsito, o termo inicial da pretensão indenizatória é, em regra, a data do próprio acidente. A súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à espécie, porque trata de cobrança de seguro por invalidez, não de indenização por ato ilícito, conforme entendimento do mesmo Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. A pretensão indenizatória (reparação civil) decorrente de acidente de trânsito prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes.
- 2. A Súmula 278 do STJ não se aplica ao presente caso porque não se trata de cobrança de seguro por invalidez, mas sim de indenização por ato ilícito.
- 3. Agravo interno não provido.

(4ª Turma, AgInt no REsp 1526711/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 21/09/2017, DJe 29/09/2017)

O acidente em tela ocorreu em 30.12.2014, mas a ação só foi ajuizada em 25.03.2019 (fl. 1), muito além do prazo de três anos do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil.

No caso de não ser possível estabelecer, desde logo, as exatas consequências do ato ou fato, o Código de Processo Civil autoriza o autor a formular pedido genérico (artigo 324, § 1º, II). Assim, o autor poderia ter proposto a ação antes de seu tratamento médico terminar, sem prejuízo de postular indenização por despesas havidas no curso do processo.

Na verdade, ainda que se admita o diferimento do termo inicial do prazo prescricional da demanda em exame para a data em que o autor teve ciência da exata extensão do dano sofrido, é certo que a prescrição se consumou.

Consta dos autos que, pelo menos desde maio de 2015, o autor tinha ciência inequívoca da gravidade de suas lesões, que já estavam consolidadas, e da debilidade permanente do seu membro



superior direito, com o que poderia ter promovido a demanda.

Com efeito, o laudo de lesão corporal produzido pelo Instituto de Criminalística em 13.05.2015 — mais de três anos antes da propositura da ação — apresentado com a petição inicial (fl. 175) e, depois, reapresentado após o apelo (fls. 546/549), deixou claro que o autor sofreu lesões graves, em face do acidente, que lhe acarretaram limitação de movimento, atrofia, anestesia e paresia no membro superior direito, além de deformidade no ombro direito — pelo aumento do volume da articulação acromioclavicular, visível nas fotografias de fls. 358/361 — e debilidade permanente da cintura escalar direita, estimada em 85%, o que implicou incapacidade temporária para o exercício de atividades habituais, sem constatação de incapacidade permanente para o trabalho.

A recidiva, termo médico utilizado no relatório de fl. 21 – "reaparecimento de uma doença ou sintoma, após período de cura mais ou menos longo; recorrência" (¹) – de luxação acromioclavicular, com aumento do volume cervical, e a persistência de limitação nos movimentos do ombro direito do autor, que levaram à recomendação de novo procedimento cirúrgico, em março de 2017 (fl. 21), já haviam sido apontadas em relatório médico de 15.03.2016 (fl. 47), mais de três anos antes da propositura da ação, não havendo, portanto, que se falar que tais lesões e limitações são novas ou só puderam ser identificadas após o escoamento do prazo prescricional, ou, ainda, que o ajuizamento da demanda pressupunha a constatação da necessidade de novo procedimento cirúrgico, para correção de problemas com causa pretérita, menos ainda que sua recomendação implica causa interruptiva de prazo prescricional, com base no artigo 202, VI, do Código Civil, tendo em vista que recomendação de cirurgia não é ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor.

Em síntese, a indicação de novo procedimento cirúrgico ao autor, para correção de sequelas recorrentes, aparentemente



resultantes do acidente noticiado na inicial, não teve o efeito de interromper e, por conseguinte, renovar o prazo prescricional – que, repita-se, se esgotou antes da data do ajuizamento da ação –, por não alterar os limites ou a extensão do dano por ele sofrido, já há muito consolidado.

Sem menosprezar a dor e o sofrimento do autor, a pretensão está mesmo prescrita, como a sentença concluiu.

Diante do exposto, elevo os honorários devidos aos advogados dos réus para 11% do valor da causa (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), observando-se a gratuidade, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTA:

¹ Definição de Oxford Languages, disponível em www.google.com.